



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720068/2010-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.496 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Assunto CRÉDITO PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE
Recorrente BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem junte ao presente processo a cópia integral do processo nº 13656.720061/2010-12.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O interessado transmitiu o Pedido de Ressarcimento (PER) e as Dcomps relacionadas na fl. 15, referente à Cofins não cumulativa - mercado externo do 1º trimestre de 2010;

A DRF-Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório nº 193/2011, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas (fl. 15/17);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 20/40), na qual alega, em síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.496 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13656.720068/2010-26

a) “parte do crédito vinculado à exportação, pleiteado no Pedido de Ressarcimento em questão, que fora glosado pela D. Autoridade Fiscal, é constituída por créditos decorrentes de aquisições de café, de empresas cooperativas para revenda, apurados nos termos do art. 3º, I, da Lei n.º 10.637/02”. “Note-se, com isso, que de plano a hipótese do crédito presumido deve ser afastada no caso presente. Isto porque, em relação a estas operações, a Requerente adquiriu café das cooperativas com a finalidade exclusiva de revenda e, não como insumo para posterior industrialização, conforme declarado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON relativo a 2009 e 2010”;

b) “o Sr. AFRF negou o direito ao crédito sobre aquisições na medida em que estas teriam se dado junto a fornecedores supostamente inidôneos. No entanto, ainda que as empresas sejam consideradas inidôneas, que se admite *ad argumentandum tantum*, cumpre esclarecer que a legitimidade dos créditos está devidamente comprovada, eis que as, operações, ensejadoras dos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS ocorreram de fato”;

c) “para a fiscalização, a Requerente não poderia ser considerada produtora de café, pois as operações de beneficiamento deste produto são realizadas por terceiros por conta e ordem da Requerente, que figura como encomendante”. “Considerando que a D. Autoridade Fiscal reconhece que as operações de beneficiamento realizadas por terceiros contratados pela Requerente se enquadram nas atividades descritas no art. 6º acima, resta incontroverso que a discussão no presente caso se restringe ao fato de a Requerente não ter produzido diretamente o café, porquanto único argumento utilizado no Despacho Decisório para desclassificar a Requerente como agroindustrial”.

Foi requerido diligência e em resposta a autoridade administrativa emitiu o despacho de fls. 435/438 e anexos;

A empresa apresenta razões adicionais à manifestação de inconformidade, às fls. 453 e seguintes, nas quais alega, em síntese, que:

d) “a alegação da fiscalização de que todo café adquirido passa por processo industrial, e que, portanto a totalidade dos produtos adquiridos pela empresa seria insumo e não produto para revenda, não encontra amparo na realidade dos fatos. Isso porque, a Requerente também adquire café de cooperativas e pessoas jurídicas com a finalidade exclusiva de revenda, e não como insumo para posterior industrialização. Nessas situações, o café adquirido pela Requerente já vem previamente beneficiado, estando pronto para revenda, não se tratando, portanto, de insumo”;

e) nem se alegue, como faz a D. Autoridade Fiscal, que a empresa Internacional Armazéns Gerais sempre faz o beneficiamento do café adquirido pela Requerente. O beneficiamento em questão ocorre, tão somente, no café adquirido de pessoas físicas, sendo que, quando o café já vem beneficiado, esta apenas presta o serviço de armazenagem dos produtos adquiridos.

A própria fiscalização juntou, às fls. 255 a 258 (Processo Administrativo n.º 13.656.720061/2010-12), planilha com relação das Notas Fiscais de saída emitidas entre 2009 e março de 2010 e indicação dos números de CFOP contidos nas referidas Notas Fiscais.

Como se vê do citado documento, os CFOPs indicados são os de número 5.102, 6.102, 7.102, que se referem a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, 5.202, 6.202, 7.202, que se referem a devolução de compra para comercialização e 5.502

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.496 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13656.720068/2010-26

e 6.502, que se referem a remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação.

Resta claro, portanto, da descrição dos CFOPs listados que não se tratam de saídas de café objeto de industrialização, como pretende alegar a d. fiscalização, e sim de saídas de café para revenda, como sustentado pela Requerente;

f) a fiscalização passou a identificar os fornecedores pessoas jurídicas ou cooperativas agropecuárias, bem como produtores rurais. Com base em tal levantamento e considerando que o café adquirido como insumo de pessoas jurídicas e cooperativas agropecuárias faz jus à suspensão das contribuições, conclui a d. Autoridade Fiscal que a Requerente não teria direito de apurar créditos em tais aquisições.

A esse respeito, oportuno observar que, embora tenha sido incluído apenas em dezembro de 2009, pela Instrução Normativa - IN RFB n. 977/09, o artigo 4º, §3º, da IN SRF n.º 660/06 veio a dirimir quaisquer dúvidas quanto ao conceito já trazido pelos artigos 8º e 9º, da Lei n.º 10.925/04, de que “é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda”;

g) o fiscal argumentou, ainda, a que a Requerente, por não ter solicitado carta corretiva, teria aceitado o rótulo de estabelecimento preponderantemente exportador, estando plenamente ciente de que não teria direito de apurar créditos.

Pois bem, no que se refere ao mencionado argumento da d. autoridade fiscal, cumpre observar que o d. Auditor Fiscal acabou por inovar a matéria discutida nos presentes autos.

Todavia, ainda que se admita o novo argumento trazido na resposta à diligência, apenas a título de argumentação, restará comprovado que tal não deve prosperar;

h) “a Requerente não possui qualquer habilitação como empresa preponderantemente exportadora, muito menos teve Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido a seu favor”;

i) “uma vez o Fisco constatando que não se trata de operação de fato amparada pela suspensão das contribuições, era seu dever exigir do vendedor os tributos que deixaram de ser recolhidos, e não efetuar a glosa dos créditos apurados pelo adquirente”;

A 2ª Turma da DRJ/JFA, acórdão n.º 09-43062, negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

CRÉDITO PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE

Para fazer jus a crédito ordinário a adquirente precisa comprovar de forma inequívoca que a mercadoria foi adquirida para revenda.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta que a decisão de piso ao negar o crédito pleiteado incorreu em erro, porquanto, faz jus aos créditos básicos das aquisições. Ademais, nem todas as suas aquisições são para industrialização, mas sim revenda; é legítimo o

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.496 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13656.720068/2010-26

crédito de aquisições de cooperativas, não procede a glosa das supostas empresas irregulares, já que a compra e o pagamento foram atestados; não possui qualquer habilitação como empresa preponderantemente exportadora e é legítimo o crédito presumido de aquisições de pessoas físicas.

Em Petição datada de 18 de novembro de 2019, a Recorrente comunica resultado favorável no acórdão n.º 3802-002.383, proferido em processo de sua titularidade, no qual foi-lhe não só reconhecido o direito ao crédito, como concedido o crédito básico, afastando o presumido. Então, requer:

Diante do exposto, restando demonstrado que referida matéria já fora objeto de julgamento, tendo restado reconhecido o direito creditório da Requerente, pleiteia-se o provimento integral do Recurso Voluntário interposto no presente caso, a fim de que seja igualmente reconhecido o crédito básico integral nas operações realizadas pela empresa, homologando-se, ao final, as compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Consta no relatório da decisão recorrida que a 2ª Turma da DRJ/JFA solicitou diligência por meio do Despacho n.º 25/2012.

Em resposta à diligência requerida, a autoridade administrativa emitiu o despacho de fls. 437/440 e anexos de fls. 441/453.

Sobre a diligência a empresa apresentou razões complementares.

Tal procedimento foi realizado nos autos do processo administrativo n.º 13656.720061/2010-12.

A partir dessa investigação, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, consignando que o direito creditório pleiteado não pode ser reconhecido, visto que os produtos foram adquiridos para industrialização e não para revenda como declarou a empresa e que a empresa não poderia se apropriar do crédito presumido:

1. Da análise da documentação dos autos (descrição das atividades entre 07/2009 a 03/2010 - fls. E-processo 496 - efetuada pelo próprio contribuinte) e da diligência realizada, antes da emissão do despacho decisório da DRF/PCS-MG na empresa Bourbon Specialty Coffees S.A, CNPJ 03.586.538/0001-18, bem como na empresa Internacional Armazéns Gerais, CNPJ 02.218.866/001-07, constatou-se que esta última processa as operações de industrialização até o blend final para a empresa BOURBON. Na ocasião da referida diligência ficou constatado também que há um processo industrial para todo o café negociado, o que qualifica a Bourbon Specialty Coffees S.A como empresa com atividade Industrial. O fato da industrialização ser realizada pelos Armazéns Gerais não a faz ser uma simples empresa Comercial, pois o produto pertence a ela e os Armazéns Gerais esta prestando serviços sob encomenda. Até mesmo na saída de mercadorias o CFOP utilizado é de industrialização (e- Processo fls. 255 a 257). Sem contar que a empresa apura créditos relativos aos serviços tanto de armazenagem quanto de industrialização.

2. Fato é que em todos os casos o café não é vendido exatamente como foi adquirido, sendo assim, não podemos considerar que houve aquisição de bens para revenda. Mesmo quando a

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.496 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13656.720068/2010-26

Bourbon adquire o café que já passou por todas as etapas, previstas no art. 8º, da Lei n.º 10.925/2004, sempre há a necessidade de se fazer o blend final para atender as especificações do cliente, que foram pré-acordadas no contrato de venda. O café é preparado de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo cliente no exterior, o que envolve a realização de um blend específico para cada cliente. Esse blend só é definido no momento da negociação de venda.

3. Ao adquirir o produto, a Bourbon ainda não sabe a quem ele será vendido, portanto não há como comprar o produto já com o blend final. Além do mais se já houvesse destinação certa, não haveria envio ao depósito e sim diretamente ao cliente.

4. Ou seja, o café mesmo o já previamente industrializado, sempre passa pelo processo de industrialização. A veracidade de tal afirmação, conforme antes informado, foi constatada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil: Luiz Gonzaga Ventura Leite Junior (matrícula Sipe 1.172.373) e Flávio Gomes Fernandes (matrícula Sipe 87596) que, com intuito de conhecerem a sistemática do negócio de café, efetuaram visita às empresas Bourbon Specialty Coffees S.A, CNPJ 03.586.538/0001-18, e a empresa Internacional Armazém Gerais, CNPJ 02.218.866/001-07.

Ademais, houve negativa no tocante ao aproveitamento como insumo. Sobre isso a diligência da DRJ também se manifestou:

13. Dos dispositivos legais mencionados concluímos que a incidência da contribuição para o PIS e Cofins fica suspensa na venda de insumo destinado a produção de café (código 09.01 da NCM) quando efetuada pelas pessoas jurídicas do inciso I ou III do § 1º, do art. 8º, da Lei n.º 10.925/2004 acima.

14. De posse da relação de fornecedores que embasaram a apuração dos créditos pleiteados pela empresa, procuramos identificar quais deles seriam agroindústrias, cerealistas (inc. I, art. 8º, Lei n.º 10.925/2004), empresas/cooperativas agropecuárias (inc. III, art. 8º, Lei n.º 10.925/2004) ou outros casos.

15. Para tanto consultamos o cadastro de CNPJ e FPAS e constatamos que apenas uma pessoa jurídica não cooperativa (NERIS COMERCIO DE CAFE E SACARIAS LTDA, CNF. 10566851000150) esta classificada como indústria, FPAS código 507, porem em todas as suas notas fiscais de fornecimento de café está informado que se trata de venda à empresa preponderantemente exportadora. Entregou DACON zerado no período de fornecimento a Bourbon (setembro/2009).

16. Com intuito de atender à solicitação da DRJ, levantamos informações sobre CNAE e FPAS para que possamos classificar os fornecedores da Tabela 2 - Fornecedores de produtos - Linha 01, ficha 06A/16A do DACON (fl. 1242 do e-processo).

17. Dentre as aquisições cujos créditos foram indeferidos foram encontradas 4 (quatro) empresas que foram classificadas no inc. III, § 1º do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004. Para tanto foram consultados o CNAE e FPAS declarados: J.IDA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ 6153237000350 (CNAE 0134-200-cultivo de café e FPAS 604 - produtor rural); FAZENDA BELA VISTA LTDA, CNPJ 2364442000029? (FPAS 604 - produtor rural); CIB AGROPECUARIA LTDA, CNPJ 63066138001690 (CNAE 0134-2-00-cultivo de café) ICATU AGROPECUARIA LTDA, 64439474000117 (CNAE 0134-2-00-cultivo de café e FPAS 604 produtor rural).

18. Adicionalmente, consultamos também os dados informados à Previdência Social (através da GFIP), CNAE e anotações nas notas fiscais das cooperativas. Constatamos que a COOP.CAFEIC ZONA DE VARGINHA LTDA, CNPJ 25863341000111 declara FPAS código 744 referente à comercialização de produção rural; COOP.REG.CAFEICULTORES GUAXUPE-COOXUPE, CNPJ 20770566000533,

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.496 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13656.720068/2010-26

idem; COOP.REGIONAL CAFEICULTORES P.CALDAS, 23641822000157, declara CNAE 0161-0-03 - atividade agropecuária; COOP.REGIONAL DOS CAFEIC. DO VALE DO RIO VERDE LTDA, 19424159000161 declara CNAE 0134-2-00-cultivo de café; COOPERATIVA AGRICOLA DO SUDEST DO BRASIL LTDA, CNPJ 10594754000170 declara FPAS código 744 referente à comercialização de produção rural; COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS - COCAPEC, CNPJ 54772017000196 embora declare FPAS 515 - comércio atacadista, comercializou café beneficiado, ou seja, todas as cooperativas se enquadram, no inciso III, § 1º, art.8º da Lei n.º 10.925/2004 (venda com suspensão), uma vez que forneceram produtos agropecuários à empresa que se intitula como agroindústria do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004.

19. Conforme já explicitado anteriormente a venda de insumo destinado a produção de café (código 09.01 da- NCM) quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa agropecuária fica suspensa da incidência do PIS e Cofins, portanto as despesas realizadas pela Bourbon Specialty Coffees SA quando da compra de café da COOP.CAFEIC ZONA DE VARGINHA LTDA, COOP.REG.CAFEICULTORES GUAXUPE - COOXUPE, COOP.REGIONAL CAFEICULTORES P.CALDAS, COOP.REGIONAL DOS CAFEIC. DO VALE DO RIO VERDE LTDA, COOPERATIVA AGRICOLA DO SUDEST DO BRASIL LTDA, COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS - COCAPEC não dão direito a crédito.

20. Da mesma forma as despesas com aquisição de produtos das pessoas jurídicas J.IDA AGROPECUARIA LTDA, FAZENDA BELA VISTA LTDA, CIB AGROPECUARIA LTDA, ICATU AGROPECUARIA LTDA, não dão direito de apurar crédito, tendo em vista serem produtores rurais, conforme constatado em consulta ao CNAE e FPAS.

21. Resta-nos portanto analisar o caso dos fornecedores pessoas jurídicas com atividade exclusivamente comercial.

22. Analisando as notas fiscais emitidas pelos fornecedores e que se encontram anexas ao processo 13.656.720.061/2010-12, notamos que: as notas fiscais apresentam a observação: ICMS diferido conforme art. 111 inciso IV alínea c Anexo IX Decreto 43.080/2002 ou simplesmente ICMS diferido conforme art. 111 do anexo IX do dec. 43.080/02 ou ainda "ICMS diferido nos termos do item III, letra c do art. 111 do anexo IX do dec. 43.080/02.

23. Do item 21 depreende-se que os fornecedores emitiram as notas fiscais com informação de que não estaria oferecendo receita a tributação de ICMS, de PIS e de Cofins.

24. Essas informações constam das notas fiscais emitidas contra a Bourbon Specialty Coffees SA. Como É solicitou carta corretiva, aceitou o rótulo de estabelecimento preponderantemente exportador estando plenamente ciente de que não teria direito de apurar créditos.

25. Além dos fatos já relatados verificamos ainda que a grande maioria dos fornecedores realmente não oferece receitas à tributação, sendo que muitos sequer entregam DCTF. Não nos alongaremos em demonstrações desses fatos, tendo em vista já terem sido exaustivamente relatados em decisões e despachos acostados no presente processo.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.496 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13656.720068/2010-26

26. Vale ressaltar que boa parte dos fornecedores relacionados pela impugnante transmitiram a GFIP sem movimento ou não entregaram GFIP, ou seja, também não apuraram nenhum valor de contribuição a Previdência Social.

27. Elaboramos uma planilha ANEXO I relacionando os fornecedores e informando nas colunas A - n.º da nota fiscal, B - data da emissão, C - Razão social, D - CNPJ, E - Valor da nota (até aqui são informações fornecidas pelo contribuinte), F - base de cálculo reconhecido pelo fisco, G - Motivo da glosa, H - Observações constantes da nota fiscal, I - localização da nota fiscal no e-processo n.º 13.656.720.061/2010-12, J CNAE fiscal, K - código FPAS/não entrega da GFIP/GFIP sem movimento, L - Situação da DCTF no período de fornecimento.

(...)

Analizamos todos os documentos já acostados ao processo e conseguimos firmar convicção a respeito de todas as operações de venda relacionadas pela empresa. Aquelas para as quais não havia documentos suficientes ou que os documentos não se apresentavam legíveis, intimamos a empresa através do Termo de Intimação por e-mail (fl. 1695 e-processo n.º 13.656.720.061/2010-12) a apresentar as notas fiscais necessárias à conclusão de nossa análise. Os documentos apresentados encontram-se anexados às fls. 1696 a 1708. Na primeira parte de nosso despacho já detalhamos todos os fatos observados quando da análise de todos os documentos, bem como das consultas aos sistemas institucionais.

A Recorrente e a decisão de piso se referiram ao resultado da diligência, entretanto não foram trazidos ao presente processo o seu teor, despachos e manifestação.

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem junte ao presente processo a cópia integral do processo n.º 13656.720061/2010-12.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora